

**EMENDA N° 38 - PLEN**  
(ao PLS nº 555, de 2015)

Inclua-se o § 3º ao art. 27 do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 27. ....

.....

§ 3º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, fundado em oportunidade negocial ou estratégia corporativa, dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo:

I - às contratações próprias da atividade negocial prevista em seu objeto social;

II - na formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas;

III - na aquisição e alienação de participação em sociedades empresárias, parcerias, consórcios e outras formas associativas;

IV - nas operações realizadas no âmbito do mercado de capitais compreendendo a subscrição de quotas de fundos de investimento com bens;

V - na venda de bens cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais, dação em pagamento ou permuta, para a liquidação ou amortização de operações vinculadas a atividade negocial prevista no objeto social do alienante; e

VI - nas contratações entre as estatais e suas subsidiárias, controladas e coligadas, ou entre todas indistintamente, seja para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que, no caso de serviços, o objeto do contrato tenha relação com a atividade prevista no contrato social ou estatuto da contratada. (NR)"

## JUSTIFICATIVA

Sobre as alterações ao art. 27, nota-se que faltam ao Projeto de Lei previsões específicas para a alienação de ativos e de participações em sociedades ou consórcios.

A constituição de ônus real sobre um bem de propriedade da estatal ocorrerá em situações em que não haverá como ser previamente licitado, conforme comentário feito ao artigo 27.

(Assinatura)

SF/15800.18849-21

Página: 1/2 08/09/2015 20:30:27

f8cdc130e12eff9496e1c11a94ce0a6221ae38df4



A não aplicação da licitação, inclusive da Lei 8.666/93, é admitida pelo TCU e pela doutrina especializada, para as contratações inerentes à atividade fim das empresas estatais. O exemplo mais fácil de se compreender o fundamento desse entendimento, no caso das instituições financeiras, diz respeito aos contratos de abertura de conta corrente, de financiamento etc. Nesse âmbito, é fácil perceber a incompatibilidade e inoportunidade da licitação prévia como condição de regularidade da contratação.

É fundamental, no entanto, que a lei já traga alguns exemplos de inaplicabilidade da licitação, como meio de dissipar controvérsias que eventualmente se estabelecem com os órgãos de controle e que acabam por limitar a atuação dos administradores, que podem deixar de celebrar bons negócios para a empresa, por temer interpretações advindas de quem em verdade não atua em mercado competitivo e por isso não consegue compreender vicissitudes do comércio.

As Estatais exploradoras de atividade econômica necessitam atuar com a mesma agilidade, meios e custos dos seus concorrentes, sob pena de, em desvantagem, não poderem cumprir com seus objetivos de maneira eficiente, seja sob a ótica do interesse público, como do interesse particular de seus acionistas.

Por exemplo, é muito moroso e oneroso para um banco promover licitação — especialmente na modalidade de Concorrência ou Leilão, como determina o art. 19 da Lei 8.666/93 —, para a venda de imóveis incorporados ao seu patrimônio em consequência de iniciativas de recuperação de créditos inadimplidos, seja em procedimentos judiciais ou não. A intermediação financeira é a principal atividade de um banco, e o lastro dessa atividade é a disponibilidade de recurso (moeda em caixa), de maneira que, condicionar a transformação de um bem imóvel no principal insumo da atividade de um banco a um procedimento oneroso e demorado, constitui restrição que reflete em desvantagem competitiva. Para a venda de bens assim incorporados ao patrimônio das Estatais, o Estatuto deve prever a não aplicabilidade da Lei, porque inserida, em verdade, na sua atividade fim.

Subscrever quotas em um fundo de investimento, com bens integrantes do patrimônio, para posterior colocação das quotas em mercado secundário, é uma maneira mais célere de transformar bens no insumo básico da atividade financeira: o dinheiro. Com essa previsão, um produto de grande valia e lucratividade não corre o risco de ser abandonado, para ceder a interpretações calcadas em verdade no desconhecimento do negócio.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

|||||  
SF/15800.18849-21

Página: 2/2 08/09/2015 20:30:27

f8cdc130e12eff9496e1c11a94ce0a6221ae38df4



## EMENDA Nº 39 - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao art. 80 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 80. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 42 desta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

SF/15623.63102-25

Página: 1/2 08/09/2015 20:31:18

811a65151a027d058b66292d4e09b72cc26110d1



§ 3º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

§ 4º Veda-se a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada. (NR)"

## JUSTIFICATIVA

Sobre as alterações ao art. 80, observa-se primeiramente que, conforme previsto no artigo 67 deste Projeto de Lei, os contratos serão regidos por preceitos de direito privado, logo se mostra incongruente o estabelecimento de previsão de alteração unilateral por parte das empresas estatais. Logo, sugere-se que se altere a redação do caput deste artigo para prever que todas as alterações sejam feitas mediante acordo entre as partes, devendo ser modificada a forma de divisão de hipóteses.

Os preços unitários devem ser fixados de acordo com o valor de mercado. Quanto ao atual §4º, esta previsão impede que as empresas estatais negociem com suas contratadas outras soluções para resolver as situações de supressão. Por exemplo, pode ser de interesse da contratada ficar com o bem, caso a empresa estatal não tenha mais interesse neste. Depende da situação do caso concreto, bem como o Código Civil já possui previsão de indenização nos casos de danos a outra parte. Daí a sugestão de exclusão daquele parágrafo, renumerando-se os demais, conforme apresentado na presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO



**EMENDA N<sup>º</sup> 60 - PLEN**  
(ao PLS n<sup>º</sup> 555, de 2015)

Exclua-se o § 1º do art. 4º do Projeto de Lei apresentado.

## **JUSTIFICATIVA**

Quanto à exclusão do § 1º do art. 4º, a conversão das ações preferenciais em ordinárias exigirá a compra de parcela considerável de ações no mercado pela União, Estados ou Município, para que permaneçam com o controle da sociedade de economia mista., nos termos do Decreto Lei 200/67.

O impacto dessa regra atinge basicamente a PETROBRAS e pode gerar a necessidade de a União ter que adquirir uma quantidade considerável de ações para manter o controle, o que, atualmente, pode ser um montante de 40 bilhões de reais.

Além disso, fecha-se uma importante alternativa de captação de recursos no mercado de capitais, que é a emissão de ações preferenciais pela *Holding* ou por alguma de suas subsidiárias e controladas, sem que a União seja diluída ou tenha que adquirir ações para manter o controle.

Caso não seja possível emitir novas ações preferenciais, na hipótese de necessidade de aumento de Capital o Tesouro Nacional será obrigado a atender à necessidade desse aporte, caso tenha interesse em manter a sua participação no controle da empresa. Por outro lado, se for mantida a possibilidade de emissão de ações preferenciais, a empresa poderá incrementar o Capital sem a necessidade de aporte de novos recursos por parte do Tesouro.

A conversão compulsória de ações preferenciais em ações ordinárias dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso das suas ações com base no valor patrimonial (que atualmente é muito superior ao valor de mercado), com perspectiva de impactos significativos, notadamente na Eletrobrás e Petrobrás (o desembolso poderia ultrapassar R\$ 11 bilhões e R\$ 132 bilhões, respectivamente, em valores de hoje), ainda que diferido em 10 anos.

Além disso, há o risco de perda do controle acionário por parte da União.

O projeto estende a obrigatoriedade para todas as sociedades de economia mista. Ainda que o dispositivo fosse extensivo apenas às companhias abertas, somente a ELETROBRAS, PETROBRAS e BB estariam enquadradas. As outras estatais possuem baixa liquidez e dispersão no mercado (BASA, BNB e TELEBRAS). Além disso, não haveria demanda de investidores suficiente para atingir ao percentual mínimo dentro do prazo estipulado.

SF15446.57010-43

Página: 1/2 08/09/2015 20:10:00

dab3c949a159fa96954fae985feb54c72e52505b



Ressalte-se que provavelmente não haverá interessados em adquirir ações de sociedades de economia mista deficitárias, inclusive algumas classificadas como estatais dependentes, tais como: CBTU, Companhias Docas e CEAGESP.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

||||| SF/15446.57010-43

Página: 2/2 08/09/2015 20:10:06

dab3c949a159fa96954fae985feb54c72e52505b



## EMENDA N<sup>o</sup> 41 - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se aos incisos I e II do art. 11 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 11 .....

I – estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos previstos no estatuto, ressalvadas as controvérsias que envolvam direitos indisponíveis; (NR)"

II – divulgar toda e qualquer forma de remuneração individual dos administradores, salvo as sociedades de economia mista sujeitas à regulação da Comissão de Valores Mobiliários, que deverão observar a regulação própria; e

..... (NR)"

## JUSTIFICATIVA

Sobre a alteração aos incisos I e II do art. 11, a arbitragem é característica do segmento de Novo Mercado da BMF&BOVESPA, portanto não faz sentido se aplicar a todas as empresas estatais indistintamente, ainda que de capital fechado.

Deve ser ressaltado que a União somente poderá submeter-se a arbitragem que tenha por objeto direitos econômicos e/ou que versem sobre direitos disponíveis, ficando expressamente afastadas as questões relacionadas a direitos indisponíveis.

Ademais, há a discussão de que a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações.

Ressalte-se ainda o alto custo da arbitragem, bem como a insuficiência de Câmara Arbitral, principalmente a nível de municípios.

Observa-se ainda que a CVM já regula a forma de divulgação da remuneração dos administradores, razão pela qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem se submeter às mesmas normas que as sociedades do mercado. Além disso, o próprio Decreto 7.724/12 que regulamenta a Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação estabelece o

SF/15299.90675-45  
|||||

Página: 1/2 08/09/2015 20:13:24

6a544f926fc96ad424457626f39cf0da04af59a



tratamento diferenciado para as empresas estatais que atuam em regime de concorrência, as quais se sujeitam à regulação da CVM.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

|||||  
SF/15299.90675-45

Página: 2/2 08/09/2015 20:13:24

6a544f926fc96ad424457626f39ctc0da04af59a



**EMENDA N<sup>º</sup> 62 - PLEN**  
(ao PLS n<sup>º</sup> 555, de 2015)

Dê-se aos parágrafos do art. 16 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 16.....

.....  
§ 1º Aos membros dos conselhos a que se refere este artigo é vedada a participação, a qualquer título, nos lucros da entidade.

§ 2º A fixação da remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores deverá observar o disposto no caput do art. 152 da Lei n<sup>º</sup> 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (NR)"

§ 3º Sem prejuízo das vedações previstas na legislação societária, em legislação aplicável ou em seu estatuto social, inclusive no que se refere a conflito de interesses, não podem participar dos órgãos estatutários, enquanto perdurar a situação:

I – pessoa que se enquadre nas hipóteses do art. 1º, caput, inciso I, da Lei Complementar n<sup>º</sup> 64, de 18 de maio de 1990, observados os prazos de incompatibilidade neles previstos;

II – os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública;

III – ascendentes, descendentes, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio dos demais membros do conselho de administração, da diretoria ou do conselho fiscal;

IV – os declarados falidos ou insolventes;

V – os que tiverem interesse conflitante com a empresa estatal, inclusive aqueles que estejam em litígio judicial com a empresa, ressalvados os casos de ações coletivas em que figurar como substituto processual, e os casos de dispensa justificada e aprovada pelos acionistas ou cotistas, em assembleia ou reunião de sócios;

VI – os dirigentes estatutários de partidos políticos; e

VII – os representantes de agência reguladora à qual a empresa estatal esteja sujeita.

SF/15336.99542-40

Página: 1/2 08/09/2015 20:17:48

da90e03d5c91bc6f796af525a665e71ec0bf338f



§ 4º Não incidirá a vedação de que trata o inciso I do § 3º, quando decisão administrativa ou judicial suspender ou desconstituir o fato gerador do impedimento.

§ 5º A vedação que trata o inciso I do § 3º não se aplica aos crimes culposos, aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada. (NR)"

## JUSTIFICATIVA

A nova redação sugerida aos **parágrafos do art. 16** do Projeto de Lei busca simplificar e explicitar, deixando de forma expressa e mais adequada, os requisitos e vedações aos participantes de órgãos estatutários.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

da90e03d5c91bc6f796af525a665e71ec0bf338f

Página: 2/2 08/09/2015 20:17:48

SF/15336.99542-40



## EMENDA N<sup>o</sup> 43 - PLEN (ao PLS n<sup>o</sup> 555, de 2015)

Exclua-se os artigos 28 ao 80 do Projeto de Lei apresentado.

### JUSTIFICATIVA

Considerando que se encontra em vias de ser alterada a Lei 8.666/1993, parece ser mais adequado deixar que a nova lei trate do assunto, em capítulo separado.

Enquanto isso não ocorre, entende-se viável o uso das atuais normas gerais de licitação (que também englobam as diferenciações trazidas pela Lei Complementar n<sup>o</sup> 123, de 14 de dezembro de 2006), acrescida da modalidade de licitação pregão, trazida pela Lei n<sup>o</sup> 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como abrir às empresas estatais e suas subsidiárias a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, previsto pela Lei n<sup>o</sup> 12.462, de 4 de agosto de 2011.

As hipóteses de não aplicação da licitação, trazidas pelo parágrafo único da presente emenda, são admitidas pelo TCU e pela doutrina especializada, para as contratações inerentes à atividade-fim das empresas estatais. O exemplo mais fácil de se compreender o fundamento desse entendimento, no caso das instituições financeiras, diz respeito aos contratos de abertura de conta corrente, de financiamento etc. Nesse âmbito, é fácil perceber a incompatibilidade e inoportunidade da licitação prévia como condição de regularidade da contratação.

É fundamental, no entanto, que a lei já traga alguns exemplos de inaplicabilidade da licitação, como meio de dissipar controvérsias que eventualmente se estabelecem com os órgãos de controle e que acabam por limitar a atuação dos administradores, que podem deixar de celebrar bons negócios para a empresa, por temer interpretações advindas de quem em verdade não atua em mercado competitivo e por isso não consegue compreender vicissitudes do comércio.

As Estatais exploradoras de atividade econômica necessitam atuar com a mesma agilidade, meios e custos dos seus concorrentes, sob pena de, em desvantagem, não poderem cumprir com seus objetivos de maneira eficiente, seja sob a ótica do interesse público, como do interesse particular de seus acionistas.

Por exemplo, é muito moroso e oneroso para um banco promover licitação — especialmente na modalidade de Concorrência ou Leilão, como determina o art. 19 da Lei 8.666/93 —, para a venda de imóveis incorporados ao seu patrimônio em consequência de iniciativas de recuperação de créditos inadimplidos, seja em procedimentos judiciais ou não. A intermediação financeira é a principal atividade de um banco, e o lastro dessa atividade é a disponibilidade de recurso (moeda em caixa), de maneira que, condicionar a transformação de

SF15562.70385-56

Página: 1/2 08/09/2015 20:23:52

3e299e608c51ab449f5edbe39513abd6954422eb



um bem imóvel no principal insumo da atividade de um banco a um procedimento oneroso e demorado, constitui restrição que reflete em desvantagem competitiva. Para a venda de bens assim incorporados ao patrimônio das Estatais, o Estatuto deve prever a não aplicabilidade da Lei, porque inserida, em verdade, na sua atividade fim.

Subscrever quotas em um fundo de investimento, com bens integrantes do patrimônio, para posterior colocação das quotas em mercado secundário, é uma maneira mais célere de transformar bens no insumo básico da atividade financeira: o dinheiro. Com essa previsão, um produto de grande valia e lucratividade não corre o risco de ser abandonado, para ceder a interpretações calcadas em verdade no desconhecimento do negócio.

Busca-se, assim, manter a transparência e a possibilidade de fiscalização das contratações, com um regime que garante maior celeridade e menor burocracia, evitando as novas previsões mostradas pelo Projeto de Lei, que engessaria as estatais, dificultando suas contratações com rapidez necessária para empresas que atuam na exploração de atividade econômica, sobretudo as que atuam em regime de competição com outras empresas privadas no mercado.

Observa-se, por fim, que a emenda apresentada busca manter a Seção III (arts. 80 a 83), que trata das sanções administrativas aplicáveis aos contratados, por inexecução total ou parcial do contrato, para dar maior previsibilidade neste ponto específico.

Por fim, torna-se necessário incluir artigo ao Projeto de Lei, que inclua, no rol das ações permitidas para o uso do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, as ações no âmbito de empresas estatais.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

SF/15562.70385-56

Página: 2/2 08/09/2015 20:23:52

3e299e608c51ab449f5edbe39513abd6954422eb



**EMENDA N<sup>º</sup> 44 - PLEN**  
(ao PLS n<sup>º</sup> 555, de 2015)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 27. As contratações de obras, serviços, compras e alienações celebradas por empresa estatal deverão observar as normas para licitações e contratos aplicáveis à administração pública, inclusive aquelas previstas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput:

I - às contratações próprias da atividade negocial prevista em seu objeto social;

II - na formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas;

III - na aquisição e alienação de participação em sociedades empresárias, parcerias, consórcios e outras formas associativas;

IV - nas operações realizadas no âmbito do mercado de capitais compreendendo a subscrição de quotas de fundos de investimento com bens;

V - na venda de bens cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais, dação em pagamento ou permuta, para a liquidação ou amortização de operações vinculadas a atividade negocial prevista no objeto social do alienante; e

VI - nas contratações entre as estatais e suas subsidiárias, controladas e coligadas, ou entre todas indistintamente, seja para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que, no caso de serviços, o objeto do contrato tenha relação com a atividade prevista no contrato social ou estatuto da contratada. (NR)"

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando que se encontra em vias de ser alterada a Lei 8.666/1993, parece ser mais adequado deixar que a nova lei trate do assunto, em capítulo separado.

Enquanto isso não ocorre, entende-se viável o uso das atuais normas gerais de licitação (que também englobam as diferenciações trazidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), acrescida da modalidade de licitação pregão, trazida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como abrir às empresas estatais e suas subsidiárias a possibilidade

SF15883.79969-77

Página: 1/3 08/09/2015 20:22:44

764ff1d539e4adff63eb85c537faaf18dd641ed



de utilização do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, previsto pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

As hipóteses de não aplicação da licitação, trazidas pelo parágrafo único da presente emenda, são admitidas pelo TCU e pela doutrina especializada, para as contratações inerentes à atividade-fim das empresas estatais. O exemplo mais fácil de se compreender o fundamento desse entendimento, no caso das instituições financeiras, diz respeito aos contratos de abertura de conta corrente, de financiamento etc. Nesse âmbito, é fácil perceber a incompatibilidade e inoportunidade da licitação prévia como condição de regularidade da contratação.

É fundamental, no entanto, que a lei já traga alguns exemplos de inaplicabilidade da licitação, como meio de dissipar controvérsias que eventualmente se estabelecem com os órgãos de controle e que acabam por limitar a atuação dos administradores, que podem deixar de celebrar bons negócios para a empresa, por temer interpretações advindas de quem em verdade não atua em mercado competitivo e por isso não consegue compreender vicissitudes do comércio.

As Estatais exploradoras de atividade econômica necessitam atuar com a mesma agilidade, meios e custos dos seus concorrentes, sob pena de, em desvantagem, não poderem cumprir com seus objetivos de maneira eficiente, seja sob a ótica do interesse público, como do interesse particular de seus acionistas.

Por exemplo, é muito moroso e oneroso para um banco promover licitação — especialmente na modalidade de Concorrência ou Leilão, como determina o art. 19 da Lei 8.666/93 —, para a venda de imóveis incorporados ao seu patrimônio em consequência de iniciativas de recuperação de créditos inadimplidos, seja em procedimentos judiciais ou não. A intermediação financeira é a principal atividade de um banco, e o lastro dessa atividade é a disponibilidade de recurso (moeda em caixa), de maneira que, condicionar a transformação de um bem imóvel no principal insumo da atividade de um banco a um procedimento oneroso e demorado, constitui restrição que reflete em desvantagem competitiva. Para a venda de bens assim incorporados ao patrimônio das Estatais, o Estatuto deve prever a não aplicabilidade da Lei, porque inserida, em verdade, na sua atividade fim.

Subscrever quotas em um fundo de investimento, com bens integrantes do patrimônio, para posterior colocação das quotas em mercado secundário, é uma maneira mais célere de transformar bens no insumo básico da atividade financeira: o dinheiro. Com essa previsão, um produto de grande valia e lucratividade não corre o risco de ser abandonado, para ceder a interpretações calcadas em verdade no desconhecimento do negócio.

Busca-se, assim, manter a transparência e a possibilidade de fiscalização das contratações, com um regime que garante maior celeridade e menor burocracia, evitando as novas previsões mostradas pelo Projeto de Lei, que engessaria as estatais, dificultando suas contratações com rapidez necessária para empresas que atuam na exploração de atividade econômica, sobretudo as que atuam em regime de competição com outras empresas privadas no mercado.

Observa-se, por fim, que a emenda apresentada busca manter a Seção III (arts. 80 a 83), que trata das sanções administrativas aplicáveis aos contratados, por inexecução total ou parcial do contrato, para dar maior previsibilidade neste ponto específico.



Por fim, torna-se necessário incluir artigo ao Projeto de Lei, que inclua, no rol das ações permitidas para o uso do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, as ações no âmbito de empresas estatais.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

SF15883.79969-77

Página: 3/3 08/09/2015 20:22:44

764ff1d539e4adf63eb85c537faaf18dd641ed ed



## EMENDA N<sup>º</sup> 65 - PLEN

(ao PLS n<sup>º</sup> 555, de 2015)

Inclua-se artigo ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. XX A Lei n<sup>º</sup> 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

.....  
X – de ações no âmbito de empresas estatais.

..... (NR)'"

## JUSTIFICATIVA

Considerando que se encontra em vias de ser alterada a Lei 8.666/1993, parece ser mais adequado deixar que a nova lei trate do assunto, em capítulo separado.

Enquanto isso não ocorre, entende-se viável o uso das atuais normas gerais de licitação (que também englobam as diferenciações trazidas pela Lei Complementar n<sup>º</sup> 123, de 14 de dezembro de 2006), acrescida da modalidade de licitação pregão, trazida pela Lei n<sup>º</sup> 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como abrir às empresas estatais e suas subsidiárias a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, previsto pela Lei n<sup>º</sup> 12.462, de 4 de agosto de 2011.

As hipóteses de não aplicação da licitação, trazidas pelo parágrafo único da presente emenda, são admitidas pelo TCU e pela doutrina especializada, para as contratações inerentes à atividade-fim das empresas estatais. O exemplo mais fácil de se compreender o fundamento desse entendimento, no caso das instituições financeiras, diz respeito aos contratos de abertura de conta corrente, de financiamento etc. Nesse âmbito, é fácil perceber a incompatibilidade e inoportunidade da licitação prévia como condição de regularidade da contratação.

É fundamental, no entanto, que a lei já traga alguns exemplos de inaplicabilidade da licitação, como meio de dissipar controvérsias que eventualmente se estabelecem com os órgãos de controle e que acabam por limitar a atuação dos administradores, que podem deixar de celebrar bons negócios para a empresa, por temer interpretações advindas de quem em verdade não atua em mercado competitivo e por isso não consegue compreender vicissitudes do comércio.

As Estatais exploradoras de atividade econômica necessitam atuar com a mesma agilidade, meios e custos dos seus concorrentes, sob pena de, em desvantagem, não poderem cumprir com seus objetivos de maneira eficiente, seja sob a ótica do interesse público, como do interesse particular de seus acionistas.

SF/15124.61004-74

Página: 1/2 08/09/2015 20:24:46

93d33654dcc06d87e1382e40baaba29d0199d8486



Por exemplo, é muito moroso e oneroso para um banco promover licitação — especialmente na modalidade de Concorrência ou Leilão, como determina o art. 19 da Lei 8.666/93 —, para a venda de imóveis incorporados ao seu patrimônio em consequência de iniciativas de recuperação de créditos inadimplidos, seja em procedimentos judiciais ou não. A intermediação financeira é a principal atividade de um banco, e o lastro dessa atividade é a disponibilidade de recurso (moeda em caixa), de maneira que, condicionar a transformação de um bem imóvel no principal insumo da atividade de um banco a um procedimento oneroso e demorado, constitui restrição que reflete em desvantagem competitiva. Para a venda de bens assim incorporados ao patrimônio das Estatais, o Estatuto deve prever a não aplicabilidade da Lei, porque inserida, em verdade, na sua atividade fim.

Subscrever quotas em um fundo de investimento, com bens integrantes do patrimônio, para posterior colocação das quotas em mercado secundário, é uma maneira mais célere de transformar bens no insumo básico da atividade financeira: o dinheiro. Com essa previsão, um produto de grande valia e lucratividade não corre o risco de ser abandonado, para ceder a interpretações calcadas em verdade no desconhecimento do negócio.

Busca-se, assim, manter a transparência e a possibilidade de fiscalização das contratações, com um regime que garante maior celeridade e menor burocracia, evitando as novas previsões mostradas pelo Projeto de Lei, que engessaria as estatais, dificultando suas contratações com rapidez necessária para empresas que atuam na exploração de atividade econômica, sobretudo as que atuam em regime de competição com outras empresas privadas no mercado.

Observa-se, por fim, que a emenda apresentada busca manter a Seção III (arts. 80 a 83), que trata das sanções administrativas aplicáveis aos contratados, por inexecução total ou parcial do contrato, para dar maior previsibilidade neste ponto específico.

Por fim, torna-se necessário incluir artigo ao Projeto de Lei, que inclua, no rol das ações permitidas para o uso do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, as ações no âmbito de empresas estatais.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

SF/15124.61004-74

Página: 2/2 08/09/2015 20:24:46

93d33654dc06d87e1382e40baabaa29d0f99c8486



## EMENDA N<sup>o</sup> 46 - PLEN

(ao PLS n<sup>o</sup> 555, de 2015)

Dê-se ao caput do art. 90 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 90. As empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 1 (um) ano, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei. (NR)”

.....

## JUSTIFICATIVA

O inciso II, do §1º do Art. 173 da CF, determina a sujeição da empresa pública e sociedade de economia mista ao “regime jurídico próprio das empresas privadas” e, portanto, não estabelece a obrigação de que as mesmas adotem a forma de sociedade anônimas. No entanto, não há impedimento constitucional para que adotem tal regime jurídico, de forma supletiva.

Por sua vez, segundo o § único, do Art. 983 do Código Civil de 2002, não há obrigação para que as sociedades criadas por “legislação especial” (a exemplo da CAIXA) tenham que se amoldar as novas formas de sociedade empresária do referido código.

Ademais, para os efeitos da competência jurisdicional da Justiça Federal, prevista no inciso I do Art. 109 da CF, há que se considerar a necessidade de manutenção da forma jurídica de “empresa pública”. Haja vistas que não se confundem os aspectos da “natureza pública” das empresas públicas da administração indireta com participação da União, com a “forma jurídica” de seu ato de criação ou transformação, que se for sob a forma de sociedade anônima, ainda que com maioria de capital da União, será da competência da justiça comum, a exemplo da Súmula do STF nº 508: “COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S.A.”

Por fim, deve-se considerar a notícia de edição de resolução pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, no sentido de estabelecer, para as empresas estatais federais que não adotam a forma de sociedade anônima, a obrigatoriedade de serem regidas, de forma supletiva, pela Lei nº 6.404/1976, cuja as nossas propostas de adequação/alteração da redação deste Art. 40 vai ao encontro.

SF15969.08835-77

Página: 1/2 08/09/2015 20:27:12

89968d3bfff3de514995b9ed11c2746f0edca223



No mais, não podemos desconsiderar o risco de interpretação, imagem e operacional perante à população, de que ao se impor a forma de sociedade anônima à CAIXA ("S/A") estar-se-ia sinalizado no sentido de que caminha-se para a sua privatização, matéria recentemente tão explorada pela mídia.

Sala das Sessões,

Senador **Donizeti Nogueira**  
RT/TO

|||||  
SF/15969.08835-77

Página: 2/2 08/09/2015 20:27:12

8f9668d3bfff3de514995b9ed11c2746f0edca223



**EMENDA N<sup>º</sup> 44 - PLEN**

(ao PLS n<sup>º</sup> 555, de 2015)

Dê-se ao inciso VI do art. 12 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....  
VI - o prazo de gestão dos membros do conselho de administração terá duração não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reeleições consecutivas; (NR)"  
.....

### **JUSTIFICATIVA**

Com relação à alteração dos incisos VI do art. 12, nota-se que o prazo máximo de 6 anos para a gestão dos Diretores pode ser curto em alguns casos, acarretando a necessidade de mudanças nem sempre as mais eficientes do ponto de vista técnico. Além disso, está sendo substituído o termo "mandato" por "prazo de gestão", em linha com o que dispõe a Lei Societária.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

||||| SF/15340.05716-99

Página: 1/1 08/09/2015 20:14:21

38a018694377fd9b605b7aa0abbab227b264b927



**EMENDA N<sup>º</sup> 48 - PLEN**  
(ao PLS n<sup>º</sup> 555, de 2015)

SF/15401.33014-76  
|||||

Dê-se nova redação ao **inciso VII do art. 12**, do Projeto de Lei 555, de 2015:

"Art. 12 .....

.....  
VII - o prazo de gestão dos membros da diretoria terá duração não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas reeleições. (NR)"

## **JUSTIFICATIVA**

Com relação à alteração dos **incisos VI e VII do art. 12**, nota-se que o prazo máximo de 6 anos para a gestão dos Diretores pode ser curto em alguns casos, acarretando a necessidade de mudanças nem sempre as mais eficientes do ponto de vista técnico. Além disso, está sendo substituído o termo "mandato" por "prazo de gestão", em linha com o que dispõe a Lei Societária.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO



## EMENDA N<sup>º</sup> 49 - PLEN (ao PLS n<sup>º</sup> 555, de 2015)

Dê-se ao caput e aos incisos do art. 16 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 16. Sem prejuízo de requisitos adicionais previstos no estatuto ou em legislação aplicável, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, indicados pelo acionista controlador e os membros da diretoria deverão:

- I - ser residentes e domiciliados no País;
  - II - ter graduação em curso superior;
  - III - deter notório conhecimento e experiência na área em que atuarão ou em área correlata;
  - IV - possuir reputação ilibada, idoneidade moral, e capacidade técnica compatível com o exercício do cargo.
- 

### JUSTIFICATIVA

Sobre o caput e incisos do art. 16, uma vez observados os requisitos indicados no PL original, haveria dificuldades para encontrar candidatos que tenham o perfil mínimo desejado, sobretudo considerando o prazo mínimo de 10 anos de experiência.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

SF/15883.55103-59

Página: 1/1 08/09/2015 20:16:49

d743e778b583a477470bac1c9a91d1b171077e58



## EMENDA N° 50 - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao **caput do art. 19** do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 19 Nas empresas estatais, não podem ser acumulados os cargos de presidente do conselho de administração e de presidente da empresa, ainda que interinamente. (NR)"

SF/15051.90417-43

Página: 1/1 08/09/2015 20:18:33

dcda1943f9be9cd505dd15f9d93b7f0760e1921c

### JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida ao **caput do art. 19** busca esclarecer a vedação à acumulação de funções de presidente do conselho de administração e diretor-presidente da empresa, sendo que tal proibição deve se manter apenas àqueles que exercem função de direção do órgão colegiado. Com efeito, não deveria ser vedado ao conselheiro de administração o acúmulo da função com outros colegiados por se tratar de uma exigência que limita o acesso das empresas a bons profissionais, elevando a sua remuneração e custo. Alternativamente, poderia ser estabelecido limite para o número de cargos que poderiam ser exercidos simultaneamente.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira

PT/TO



## EMENDA N° 51 - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao **caput do art. 21** do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 21. O conselho de administração deve contar em sua composição com, no mínimo, um membro independente. (NR)"

SF/15474.39341-02  


### JUSTIFICATIVA

Com a alteração ao **caput do art. 21**, nota-se que o conceito de conselheiro independente, adotado pelo mercado, fica comprometido quando presente a possibilidade de sua destituição pela Assembleia, a qualquer momento. Em todo caso, está sendo considerada a presença de, no mínimo, 1 membro independente.

Em todo caso, haverá dificuldade para recrutar conselheiros independentes capacitados para a função, sobretudo nas estatais de pequeno porte, diante da baixa remuneração oferecida, quando comparada ao setor privado. A proposta resultará em necessidade de elevação no quantitativo total de conselheiros, onerando a companhia.

Finalmente, o conceito utilizado para "membro independente" diverge do adotado no Novo Mercado, ao excluir os representantes dos acionistas minoritários e dos empregados.

Sala das Sessões,

Senador Dohizeti Nogueira

PT/TO

Página: 1/1 08/09/2015 20:19:18

3473073b39e22951cfafeb2b7dd85af64044c2655



## EMENDA N° 52 - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 23 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 23 .....

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista devem divulgar sumário das atas das reuniões do comitê de auditoria estatutário.

§5º A restrição prevista no parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão acesso ao conteúdo das atas do comitê de auditoria estatutário, observada a transferência de sigilo. (NR)"

### JUSTIFICATIVA

Sobre os §§ 4º e 5º do art. 23, a previsão legal de publicação das atas de reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário gera uma grave repercussão na atuação deste órgão, uma vez que as matérias analisadas são estratégicas e muitas vezes sigilosas. Essa necessidade de divulgação pode influenciar a própria liberdade de atuação dos membros, uma vez que o Comitê de Auditoria é órgão de assessoramento do Conselho de Administração, portanto não é deliberativo.

A própria CVM, ao regular o funcionamento e as regras impostas ao Comitê de Auditoria Estatutário, determinou a divulgação apenas do relatório anual elaborado pelo Comitê.

Para não ter a possibilidade de regramentos e critérios distintos (regra CVM e regra da Lei de Responsabilidade das Estatais) sugerimos que para as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência sejam aplicadas as regras da CVM ao Comitê de Auditoria Estatutário.

Sobre a inclusão do § 5º, é relevante deixar claro no texto legal que a restrição de divulgação de ata por razões de interesse legítimo da companhia não poderá ser direcionada aos órgãos de controle, uma vez que no desempenho de sua missão institucional, deverão ter acesso irrestrito ao conteúdo daqueles documentos.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO



## EMENDA N° 53 - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Inclua-se o § 5º ao art. 24 do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

§ 5º. Pelo menos um membro do Comitê de Auditoria deverá ser servidor do órgão de controle interno do respectivo ente controlador."

### JUSTIFICATIVA

No que se refere ao § 1º do art. 24, a sugestão de inclusão de servidor de órgão de controle no comitê de auditoria das estatais visa dar maior transparência, legitimidade e controle à atividade executada pelo Estado na modalidade indireta, uma vez que inclui na estrutura de auditoria das indiretas um servidor do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo.

A participação do órgão de controle nos comitês de auditoria possibilitará: (a) maior conhecimento dos assuntos relevantes da empresa, possibilitando uma atuação mais tempestiva e, portanto, preventiva; (b) reforço da atuação do comitê no seu papel de supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controles internos e de auditoria interna, uma vez que passará a contar com servidor com expertise em auditoria e controle como um de seus membros; e (c) reforço do comitê em seu papel de acompanhar e zelar pelo cumprimento das recomendações feitas pelos órgãos de controle (externo e interno).

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

SF/15053.88946-50

Página: 1/1 08/09/2015 20:20:54

f95cabaaac9de947d150c120e7fb51390f34a24bc



## EMENDA N° 54 - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao art. 85 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 85. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão manter sítio eletrônico oficial atualizado, contendo, no mínimo:

- I - ato ou lei de criação;
- II - estatuto social;
- III - missão, princípios e valores da instituição;
- IV - código de ética;
- V - composição do capital social;
- VI - composição dos órgãos estatutários de administração e fiscalização;
- VII - relação das participações da estatal em empresas controladas e coligadas;
- VIII - extrato das atas de assembleias gerais;
- IX - demonstrações financeiras exigíveis das companhias abertas, acompanhadas do parecer do conselho fiscal e do parecer da auditoria independente;
- X - balanço social, se houver;
- XI - fatos relevantes, quando houver;
- XII - extratos de licitações e contratos, com seus respectivos anexos;
- XIII - currículo profissional resumido dos membros dos órgãos estatutários de administração e fiscalização. (NR)"

### JUSTIFICATIVA

Com relação às alterações de redação sugeridas ao art. 85, nota-se que a exigência de disponibilização em tempo real ou diário, prevista pelo Projeto de Lei, é de difícil implementação e altamente onerosa, que irá requerer um sistema operacional seguro, por envolver informações estratégicas da empresa, além de aumentar consideravelmente os trâmites burocráticos para as empresas estatais e para as Casas Legislativas.

Ademais, informações que servem à elaboração das demonstrações financeiras e contábeis não poderiam ser disponibilizadas em tempo real, antes da aprovação das respectivas peças, por se tratar de informações estratégicas, sobretudo no que se refere às empresas de capital aberto.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

SF15392.41317-62

Página: 1/1 08/09/2015 20:25:38

ed520fbdb505b392ee9e4be002f64a70ce0b4de2



**EMENDA N° 56 - PLEN**  
(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 87 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 87 .....

§2º O disposto no § 1º deste artigo não será oponível à fiscalização dos órgãos do Sistema de Controle Interno, nem do Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à sua eventual divulgação. (NR)"

**JUSTIFICATIVA**

A sugestão de inclusão no § 2º do art. 87, dos órgãos do Sistema de Controle Interno, uma vez que para atendimento de suas competências legais, não lhe podem ser sonegadas as informações de que trata o artigo.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO



## EMENDA N<sup>º</sup> 56 - PLEN

(ao PLS n<sup>º</sup> 555, de 2015)

Dê-se ao art. 70 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 70. A duração dos contratos regidos por esta Lei, computadas eventuais prorrogações, não excederá 10 (dez) anos, contados a partir da sua celebração, exceto quando técnica ou economicamente demonstrada a necessidade de prazo superior. (NR)"

Parágrafo único. Os contratos de obras e serviços de engenharia e demais contratos por tarefa vigerão até a conclusão integral de seu objeto. (NR)"

### JUSTIFICATIVA

Quanto às alterações previstas ao art. 70, a versão original de tal artigo impõe vigência máxima de cinco anos aos contratos, sem sequer admitir a possibilidade de prorrogação extraordinária autorizada pelo § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93. Assim, a minuta do PL em verdade reduz o prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados pelas estatais.

Ocorre que sequer o prazo máximo de seis anos que já admite a Lei 8.666/93 tem se mostrado razoável, na medida em que impõe a criação de uma verdadeira linha de produção e montagem de editais e contratos, com o consequente agravamento de custos na infraestrutura de pessoas e bens.

O novo parágrafo ao art. 70 também seria necessário, pois há casos em que um prazo maior é mais adequado do ponto de vista econômico ou técnico, ou ambos. Esta flexibilidade é, portanto, necessária.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

SF15441.03285-65

Página: 1/1 08/09/2015 20:28:40

4463cae91e124c5342a70e84d93fbed0ceeb0b33b



## **EMENDA N<sup>º</sup> 59 - PLEN**

(ao PLS n<sup>º</sup> 555, de 2015)

Exclua-se o § 2º do art. 90 do Projeto de Lei.

### **JUSTIFICATIVA**

O inciso II, do §1º do Art. 173 da CF, determina a sujeição da empresa pública e sociedade de economia mista ao “regime jurídico próprio das empresas privadas” e, portanto, não estabelece a obrigação de que as mesmas adotem a forma de sociedade anônimas. No entanto, não há impedimento constitucional para que adotem tal regime jurídico, de forma supletiva.

Por sua vez, segundo o § único, do Art. 983 do Código Civil de 2002, não há obrigação para que as sociedades criadas por “legislação especial” (a exemplo da CAIXA) tenham que se amoldar as novas formas de sociedade empresária do referido código.

Ademais, para os efeitos da competência jurisdicional da Justiça Federal, prevista no inciso I do Art. 109 da CF, há que se considerar a necessidade de manutenção da forma jurídica de “empresa pública”. Haja vistas que não se confundem os aspectos da “natureza pública” das empresas públicas da administração indireta com participação da União, com a “forma jurídica” de seu ato de criação ou transformação, que se for sob a forma de sociedade anônima, ainda que com maioria de capital da União, será da competência da justiça comum, a exemplo da Súmula do STF nº 508: “COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S.A.”

Por fim, deve-se considerar a notícia de edição de resolução pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, no sentido de estabelecer, para as empresas estatais federais que não adotam a forma de sociedade anônima, a obrigatoriedade de serem regidas, de forma supletiva, pela Lei nº 6.404/1976, cuja as nossas propostas de adequação/alteração da redação deste Art. 40 vai ao encontro.

No mais, não podemos desconsiderar o risco de interpretação, imagem e operacional perante à população, de que ao se impor a forma de sociedade anônima à CAIXA (“S/A”) estar-se-ia sinalizado no sentido de que caminha-se para a sua privatização, matéria recentemente tão explorada pela mídia.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

|||||  
SF15351.51065-00

Página: 1/1 08/09/2015 20:27:54

c32b4a911a1e2217eb6d3f16021e67aa01de5a23



## EMENDA N° 58 - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao **caput do art. 4º** do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 4º Sociedades de economia mista são as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, cuja constituição tenha sido autorizada por lei, para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios. (NR)"

.....

### JUSTIFICATIVA

Acerca da redação do **caput do art. 4º** do Projeto de Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista integram a Administração Indireta. Assim, a redação dada ao art. 4º pelo projeto de lei apresentado, ao estabelecer que serão empresas públicas e sociedades de economia mista as entidades que menciona e cujas ações pertençam a entidade da Administração Indireta, acaba por equiparar as Subsidiárias das Sociedades de Economia Mista a uma Sociedade de Economia Mista.

A norma insere no conceito de sociedade de economia mista as empresas controladas por entidades da Administração Indireta, aí englobando a BB seguridade (controlada do Banco do Brasil), situação que contraria a interpretação que o STF emitiu acerca do conteúdo dos incisos XIX e XX dos art. 37 da CF/88 – ADI 1649-DF.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

SF/15970.86405-97

Página: 1/1 08/09/2015 20:10:55

d355c5aef850d258efb4fa14363af66bd4b18b2b



## EMENDA N° 59 - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao § 3º ao art. 8º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....  
§ 3º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de *compliance* se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adoção de medidas necessárias em relação à situação a ele relatada. (NR)"

### JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 3º ao art. 8º têm por objetivo reforçar as medidas de *compliance* e integridade propostas, além de proporcionar maior independência à área de *compliance*, seguindo boas práticas já adotadas por empresas privadas, mas até então não previstas na legislação.

Sala das Sessões,

Senador *Donizeti Nogueira*  
PT/TO

|||||  
SF/15245.52810-00

Página: 1/1 08/09/2015 20:11:59

4345b8e914a34500019c07176389aba7654d03ec



**EMENDA N° 60 - PLEN**  
(ao PLS nº 555, de 2015)/

Suprime-se o parágrafo único **do art. 1º** do Projeto de Lei apresentado.

### **JUSTIFICATIVA**

Quanto à modificação do **parágrafo único do art. 1º**, observa-se que os requisitos mínimos são bastante exagerados em se tratando de participação minoritária, cujo acompanhamento e fiscalização são realizados, normalmente, mediante a indicação de membros nos conselhos de administração e fiscal, nos casos previstos em lei.

O acordo de acionistas é outro instrumento que regula os direitos, responsabilidades e deveres de cada acionista, mas requer negociação entre as partes. Portanto, caberia a introdução de diretrizes a serem perseguidas quando da participação de sociedade mediante acordo, sobretudo para garantir uma maior governança e o fornecimento de informações relevantes para a estatal.

O texto não define percentual mínimo da participação minoritária, portanto atinge até mesmo as participações irrelevantes.

Ademais, o texto não confere tratamento diferenciado para os bancos de investimentos e de participação, considerando se tratar de participações temporárias, tais como BNDESPAR, BB-BI e CAIXAPAR.

Sala das Sessões,

Senador **Domizeti Nogueira**  
PT/TO

SF/15056.76428-10

Página: 1/1 08/09/2015 20:07:47

a283786e478067abacdcef3a35ae0e7162ebe3



## EMENDA N° 61 - PLEN

(ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 173, § 1º, da constituição Federal.

§ 1º As empresas estatais de que trata o caput não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado.

§ 2º Aplicam-se às empresas estatais federais prestadoras de serviços públicos as normas de governança previstas nesta lei. (NR)"

## JUSTIFICATIVA

Em relação ao **caput do Art. 1º**, o objetivo é manter a lei com os objetivos previstos no art. 173, § 1º, da Constituição. Por este motivo, sugere-se excluir as estatais com atividades de monopólio (Art. 177, § 1º CF).

Em relação aos requisitos de fiscalização e controle do § único do Art. 1º, não se pode exigir das estatais, na condição de minoritário, que exerça tais poderes a não ser que conste de prévio acordo de acionista ou via indicação de representante nos órgãos de administração.

Ao que parece, o Projeto em questão tem a pretensão de atender, a um só tempo, aos comandos do parágrafo 1º do art. 173 e único do art. 175 da CF/88, o que a nosso ver, traz grandes riscos de dificuldades por colocar em um só sistema jurídico agentes econômicos tão diversos nos seus objetivos e manuseio.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

SF/15423.30779-79

Página: 1/1 08/09/2015 20:08:59

498408ee5203594a2bb191cfaf29d6e006207d28



**EMENDA N<sup>º</sup> 62 - PLEN**  
(ao PLS n<sup>º</sup> 555, de 2015)

Exclua-se o inciso III do § 3º do art. 41 do Projeto de Lei.

## **JUSTIFICATIVA**

Acerca da **exclusão do inciso III do § 3º do art. 41**, verifica-se que o desequilíbrio econômico-financeiro depende da comprovação de sua ocorrência, por meio de demonstração da ocorrência de um fato superveniente e imprevisível gerador de onerosidade excessiva para uma das partes. O caso fortuito e a força maior são institutos que não se confundem com o desequilíbrio.

Sugere-se a exclusão da parte final deste inciso, uma vez que o § 1º do art. 65 da Lei nº 8666 traz disposição que obriga o Contratado a aceitar acréscimos e supressões nos limites ali estabelecidos, o que, a nosso ver, não seria aplicável aos contratos celebrados com empresas estatais, por se tratarem de contratos de natureza privada, em que não há espaço para cláusulas exorbitantes.

Ainda que a superveniência de fatos posteriores à contratação alocados na matriz seja de responsabilidade da Contratante, será necessário celebrar aditivo.

Sala das Sessões,

Senador Donizeti Nogueira  
PT/TO

SF/15161.37881-13

Página: 1/1 08/09/2015 20:29:36

e12084b20a3adae3ce6897b79bbe5733821b0a4a

